

RESOLUÇÃO CONSUP/IFSC Nº 170, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Aprovar as Diretrizes para Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Santa Catarina.

O Presidente do CONSELHO SUPERIOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições estatutárias, e atendendo as determinações da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CEPE/IFSC Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025;

CONSIDERANDO as deliberações da 94ª Reunião Ordinária do Consup;

CONSIDERANDO o processo SIPAC nº 23292.004607/2025-92;

RESOLVE,

Art. 1º Aprovar as Diretrizes para Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Santa Catarina, conforme anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO GARIBA JUNIOR

Presidente do Conselho Superior

Autorizado conforme despacho no processo nº 23292.004607/2025-92.

ANEXO

Diretrizes para os Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), ou Qualificação Profissional do Instituto Federal de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelecer Diretrizes para Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Qualificação Profissional no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Os cursos FIC do IFSC se fundamentam nos seguintes princípios:

- I - diálogo entre instituição e comunidade;
- II - inserção profissional no mundo do trabalho, por meio da formação integral para a vida no contexto laboral e social;
- III - atendimento às demandas do mundo do trabalho em alinhamento com os arranjos produtivos sociais e culturais locais;
- IV - articulação com o eixo tecnológico dos demais cursos oferecidos pelo câmpus, promovendo a verticalização do ensino e a consolidação de itinerários formativos;
- V - valorização das experiências anteriores dos discentes;
- VI - reconhecimento das especificidades do discente jovem e adulto;
- VII - articulação com cursos oferecidos por outros câmpus do IFSC e instituições considerando o contexto regional.

Art. 3º São objetivos dos cursos FIC:

- I - proporcionar aos estudantes e/ou trabalhadores o acesso aos conhecimentos e saberes historicamente sistematizados para a vida produtiva e social;
- II - atender às demandas de qualificação profissional em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, bem como criar novas oportunidades de qualificação profissional;
- III - contribuir para a inserção e reinserção dos trabalhadores no mundo do trabalho; IV - contribuir para o exercício da cidadania e inclusão social por meio da formação para o mundo do trabalho.
- V - contribuir para a atualização de conhecimento de profissionais para atendimento das dinâmicas

e inovações constantes do mundo do trabalho.

Art. 4º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Diretriz: conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelo IFSC, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da educação nos cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Qualificação profissional.

II - Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Qualificação Profissional: cursos voltados à qualificação, à capacitação, à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização nos diversos níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica.

III - Formação Inicial: cursos destinados à iniciação para o trabalho e ao desenvolvimento de conhecimentos básicos em uma determinada atividade ou área profissional.

IV - Formação Continuada: cursos destinados ao aprimoramento, aperfeiçoamento ou atualização de habilidades e conhecimentos laborais ou técnico-científicas de uma atividade ou área profissional.

V - Curso FIC regular: curso ofertado de forma contínua e sistemática, com previsão no planejamento institucional, destinado a atender demanda recorrente da comunidade.

Art. 5º Os cursos FIC deverão, prioritariamente, estar articulados com os itinerários formativos e eixos tecnológicos definidos pelos câmpus do IFSC.

Parágrafo único. Para promover cursos que não estejam articulados no itinerário formativo do campus, é necessário que haja profissional com formação compatível ao FIC que se propõe, assim como estrutura física condizente às necessidades do curso

Art. 6º Os cursos FIC poderão ser ofertados nas modalidades presencial e a distância.

Art. 7º Os cursos FIC de Línguas deverão atender à normativa específica, conforme estabelecido na Política de Línguas do IFSC.

Art. 8º Os cursos no formato MOOC (Cursos On-line, Abertos e Massivos - do inglês: *Massive Open On-line Courses*) deverão atender à normativa específica do IFSC.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CURSOS FIC

Art. 9º Os câmpus do IFSC possuem autonomia para propor a criação de cursos FIC, que devem ser submetidos ao Colegiado do Câmpus para a aprovação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e autorização de oferta, sem necessidade de aprovação de outros órgãos colegiados.

Parágrafo único. A criação de cursos FIC regulares deve considerar sua inserção no planejamento do câmpus.

Art. 10. Os cursos serão organizados nos seguintes formatos:

I - Formação Inicial: cursos que contemplam um conjunto de saberes que habilitam a pessoa egressa do curso em regime de oferta ao início do exercício profissional com carga horária mínima, igual ou superior, a 160h (cento e sessenta horas);

II - Formação Continuada: cursos que contemplam um conjunto de saberes que atualizam e aperfeiçoam a pessoa egressa no exercício profissional com carga horária mínima, igual ou superior, a 20h (vinte horas);

Parágrafo único. Para os cursos do Inciso I devem ser observados, também, os indicativos de carga horária constantes da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 11. A denominação dos cursos FIC no IFSC deverá considerar:

I - o perfil de formação previsto para o egresso;

II - a CBO, o Guia PRONATEC de Cursos FIC ou outros que os substituam;

III - os arcos ocupacionais adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - regulamentação de profissões ou atividades profissionais;

V - a harmonização da denominação em relação a outros cursos com perfil de formação similar ofertados pela instituição;

VI - os arranjos sociais e culturais que são orgânicos e dinâmicos, respeitando os contextos regionais.

Parágrafo único. A denominação do curso FIC priorizará a nomenclatura do profissional ou trabalhador e deverá esclarecer aos interessados a formação que receberá. Por exemplo: “Soldador” ao invés de “Soldagem”.

Art. 12. Os PPCs deverão ser elaborados ou atualizados por grupos de trabalho designados em portaria do diretor-geral do câmpus.

§ 1º O grupo de trabalho deverá ter, em sua constituição, ao menos um docente da área de conhecimento do curso a ser criado.

§ 2º O grupo de trabalho deverá ter, em sua constituição, ao menos um(a) servidor(a) da Coordenadoria Pedagógica no curso a ser criado.

§ 3º Quando se tratar de curso FIC EaD, o coordenador ou participante/membro do Núcleo de Educação a Distância do câmpus deverá compor o grupo de trabalho.

§ 4º A CBO, o Guia PRONATEC de Cursos FIC ou outros que os substituam devem ser consultados por ocasião da elaboração e atualização dos PPC.

§ 5º A estrutura do PPC deve obedecer ao formulário atualizado, disponibilizado pelo Cepe.

§ 6º Os requisitos para acesso ao curso (escolaridade, idade etc.) estabelecidos no PPC devem considerar as características da área de formação e o perfil profissional do egresso.

§ 7º O currículo deve ser organizado em componentes curriculares com carga horária múltipla de 20h.

Art. 13. O Projeto Pedagógico do Curso deverá obrigatoriamente seguir o modelo de formulário de PPC-FIC disponibilizado pelo Cepe.

Art. 14. Para a aprovação do Projeto Pedagógico do Curso é obrigatório o parecer favorável das áreas:

- I - Coordenadoria Pedagógica;
- II - Biblioteca;
- III - Registro Acadêmico; e do
- IV - Dirigente de Ensino do Câmpus.

§1º A PROEN deverá editar normativa para regulamentar os fluxos e instâncias, considerando as realidades locais.

§2º As áreas técnicas vinculadas a PROEN poderão disponibilizar modelos de referência para os pareceres das áreas dos câmpus.

Art. 15. A fim de subsidiar e justificar a criação de um curso FIC, o câmpus deverá realizar mapeamento que considere o perfil do público-alvo, as características e demandas do contexto sociocultural, econômico e ambiental local e regional, sempre respeitando os percentuais de oferta previstos na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 16. Os colegiados dos câmpus poderão autorizar a oferta de cursos FIC com PPCs aprovados por outros câmpus do IFSC ou pelo Cepe, desde que sejam garantidas as condições locais de execução, podendo ser complementadas por resolução de especificidades locais, quando necessário.

Art. 17. Os cursos FIC deverão ser cadastrados, pelo setor de Registro Acadêmico do câmpus, no sistema adotado pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e no sistema acadêmico do câmpus, como formação inicial ou formação continuada, de acordo com o PPC e sob orientação da Reitoria por meio da Diretoria de Estatísticas e Informações Acadêmicas (DEIA) ou outro setor da Pró-reitoria de Ensino (PROEN).

Art. 18. Os câmpus serão responsáveis pela publicização dos cursos aprovados em canais de comunicação oficiais, observadas as diretrizes da Diretoria de Comunicação.

Parágrafo único. O Colegiado de câmpus deve publicar no SIGRH, resolução de aprovação do PPC.

Art. 19. Caberá ao câmpus estabelecer mecanismos de acompanhamento e monitoramento dos cursos FIC.

Art. 20. Sempre que aprovada a criação de curso FIC ou autorização de oferta no âmbito do câmpus deverá a Pró-Reitoria de Ensino ser devidamente comunicada por meio do envio da resolução de aprovação do colegiado do câmpus, acompanhada da versão final do Projeto Pedagógico do Curso, via SIPAC.

§1º A PROEN indicará a área técnica específica e os procedimentos operacionais para o cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput.

§2º A promoção de diligências, incluindo a solicitação de documentação adicional poderá ser realizada pela PROEN a qualquer tempo.

Art. 21. Os cursos FIC do IFSC podem ser executados por oferta própria ou em parceria.

§ 1º Para as parcerias que vierem a ser estabelecidas, as atribuições das partes envolvidas serão definidas em convênio, cooperação técnica, contrato bilateral, consórcio ou outro documento juridicamente válido, de acordo com regramento institucional vigente.

§ 2º Todas as parcerias deverão ser analisadas por órgão competente e apreciadas pela Procuradoria Federal, junto ao IFSC.

Art. 22. O ingresso nos cursos FIC deverá obedecer ao estabelecido no Regulamento de Ingresso dos Cursos do IFSC.

§ 1º Nos certames executados pelo Departamento de Ingresso/PROEN, durante o processo de captação de vagas, ao serem identificadas inconformidades no PPC com o Regulamento de Ingresso, tais como: na relação entre requisitos, público alvo e a forma de ingresso estabelecida ou outras, o PPC será remetido à PROEN para análise de conformidade e parecer.

§ 2º O curso será ofertado após sanada a inconformidade, em ciclo de oferta vigente, conforme Calendário de Ingresso Sistemico.

Art. 23. O certificado de cursos FIC deverá ser confeccionado de acordo com as normativas institucionais.

Parágrafo único. A certificação, no caso de parcerias, poderá ser realizada pelo IFSC ou por meio de certificação conjunta, desde que especificado em termo de parceria.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os cursos FIC deverão estar de acordo com o Regulamento Didático-Pedagógico do IFSC.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos conforme atribuições regimentais pelo Colegiado do Câmpus, PROEN e Cepe.

Art. 26. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e os PPC vigentes terão um

prazo de dois anos para adequação.